

ORIENTAÇÃO JURIDICA COFEM Nº 02/2020

Trata o presente de consulta formulada pela Sra. Vice-Presidente do Conselho Federal de Museologia – COFEM, sobre a necessidade de avaliação, sob o ponto de vista jurídico, do Parecer da Diretoria do COFEM referente ao registro profissional de egressos do curso de mestrado em Museologia, da Universidade de São Paulo - USP, pelo fato da nomenclatura do título ser: "Mestre em Ciências: Programa Museologia", sendo certo que tal problema já vem sendo discutido há alguns anos pelo COFEM, em virtude do art. 2º, inciso II da Lei nº 7287/84, que prevê que o registro será concedido aos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

É o breve relatório, passo a opinar:

Inicialmente, cabe aqui situarmos a questão sob a ótica da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, que regulamenta a profissão do Museólogo, bem como cria o Conselho Federal e os Regionais de Museologia, que assim dispõe:

Art. 2º – O exercício da profissão de Museólogo é privativo:

II – dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

Neste sentido, não podemos perder de vista que a legislação acima exposta, goza de mais de trinta e cinco anos de existência, sendo compreensível que faça previsão somente aos Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Porém, cabe aqui ressaltar, que estamos diante de ciência evolutiva, em constante transformação, sendo exigência lógica desse fato, a adaptação e tutela que as fases de transição do novo exige.

Noutro giro, resta evidenciado que uma das condições ao registro é de que o curso de mestrado ou doutorado seja reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. Ao que consta do parecer da diretoria sob exame, tal requisito se encontra preenchido, sendo certo que o conteúdo programático dos cursos em comento também estão em total harmonia com os demais da área da Museologia do país.

Ora, se tais requisitos se encontram atendidos é certo que assumiram utilidade-necessidade no meio científico para tal, e ainda, que o curso está devidamente alicerçado em grade curricular condizente com a exigência técnico-científica, ressaltando-se ainda o fato de que tal curso superior é ministrado pela USP, instituição de ensino superior de renome no Brasil e no exterior.

Destarte, a negativa de seu reconhecimento por parte do Conselho Federal de Museologia afigura-se um contrassenso, com a consequência grave de deixar à margem os profissionais dessa área até que sobrevenha a devida regulamentação específica alterando a expressão da Lei nº 7.278/84.

A análise literal da lei a isola do contexto social em que está inserida. Faz-se necessária, portanto, uma interpretação teleológica e sistemática da norma.

Com efeito, nesse tocante, merecem transcrição, as doudas palavras do emitente Ministro do STF Luis Roberto Barroso, *in verbis*:

“a interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos” (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 5ª Ed., Saraiva).

Face ao exposto, s.m.j., endosso a manifestação da Diretoria do COFEM no sentido de conceder o registro aos profissionais egressos do curso de mestrado em Museologia, da Universidade de São Paulo – USP.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.



FLAVIO TORRES NUNES
OAB/RJ 127.988